

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



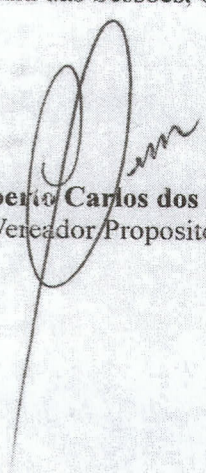
Excelentíssimo Senhor
Elísio Sgrott
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Imbituba/SC

PROJETO DE LEI Nº 5491/2022

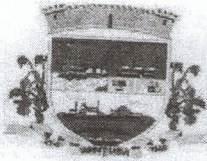
HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS (PSB) e ROEL ANTÔNIO RUIZ (PP), Vereadores com assento nesta Casa Legislativa vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos na Legislação em vigor, apresentar para tramitação o presente Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a Reposição Florestal no âmbito do município de Imbituba e dá outras providências."*

Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2022.


Humberto Carlos dos Santos
Vereador Propositor


Roel Antonio Ruiz
Vereador Propositor



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Excelentíssimo Senhor
Elísio Sgrott
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Imbituba/SC

PROJETO DE LEI Nº 5491/2022

Dispõe sobre a Reposição Florestal no âmbito do município de Imbituba e dá outras providências.

Art. 1 Fica estabelecido que para a emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação, Uso Alternativo do Solo e Autorizações de Corte de Isoladas, quando a realização de Reposição Florestal for obrigatória, a mesma deverá ser realizada preferencialmente no próprio empreendimento e, em caso de comprovada impossibilidade, restringir-se aos limites do município de Imbituba.

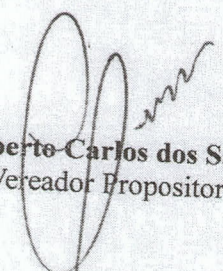
Parágrafo Único. Por decisão motivada, o município de Imbituba poderá indicar áreas públicas degradadas para a realização do plantio de Reposição.

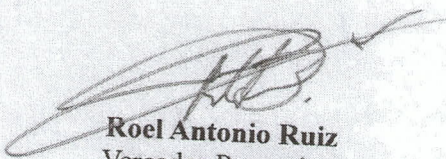
Art. 2 O Poder Executivo regulamentará as disposições, no que couber, por meio de Decreto.

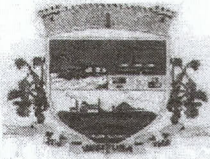
Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Imbituba, 03 de outubro de 2022.

Rosivaldo da Silva Júnior
Prefeito


Humberto Carlos dos Santos
Vereador Propositor


Roel Antonio Ruiz
Vereador Propositor



Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

Em 2019, Imbituba possuía 14,08% de Mata Atlântica preservada, sendo considerado um número preocupante pelos especialistas. Os principais vilões são o uso desordenado do solo, a especulação imobiliária, a industrialização predatória e o desmatamento. Sabe-se que o processo de urbanização se expandiu em todo Brasil, e houve um grande incremento no fenômeno da urbanização, com um grande crescimento de cidades, sem o devido planejamento urbano, resultando na degradação de áreas verdes.

Não diferente acontece no município de Imbituba, cuja problemática do crescimento acelerado também tem acarretado sérios problemas ambientais, como desmatamento, ocupação ilegal especulação imobiliária, entre outros, resultando principalmente na eliminação das áreas verdes.

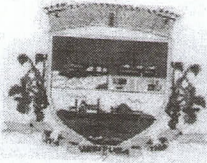
Conforme colocado pela Secretaria do Meio Ambiente de Imbituba, "(...) de acordo com o Art. 17, § 1º da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) que verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. Considerando que segundo o Art. 13 do Dec. 5.975/2006 a Reposição Florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal."

Nesse contexto, o propósito é dispor sobre importante orientação para que a Reposição Florestal, matéria prevista em legislação federal, seja realizada, preferencialmente, no próprio empreendimento e, em caso de comprovada impossibilidade, restringir-se aos limites do município de Imbituba.

De mais a mais, considerando apenas a alteração de coautoria do Projeto – que já encontrava-se em tramitação -, em anexo segue o Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Casa tocante à constitucionalidade e legalidade do projeto, restando favorável em seu entendimento, o que corrobora pela importância da proposição e, sobretudo, pela desnecessidade de ser encaminhado para análise de mérito jurídico novamente.

Relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal e constitucional da matéria contida na proposição, o Parecer Jurídico 051/2022 outrora exarado à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, assim concluiu:

“Nesse sentido, entendo pela constitucionalidade da proposição no que toca a iniciativa, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito,



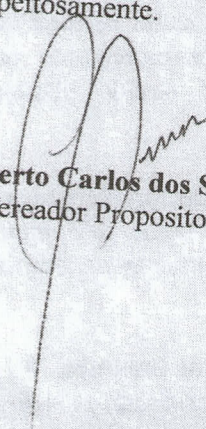
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO




também nenhum óbice há no Projeto de Lei aqui examinado, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o Projeto de Lei n. 5.487/2022.”

São essas, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a propor a criação da norma ventilada.

Respeitosamente.


Humberto Carlos dos Santos
Vereador Propositor


Roel Antonio Ruiz
Vereador Propositor